



Padronização do Fluxo para Produção Antecipada de Prova em Situações de Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes

Autoria: Dayana Claudia Tavares Barros de Castro

Afiliação: Juíza membro do Núcleo de Cooperação Judiciária no TJCE

Modalidade: Relatório Técnico

RESUMO

Em cumprimento à Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, bem como a Resolução 299/2019 do CNJ e em observância à Resolução 562/2024 do CNJ, que dispõe sobre o Juiz das Garantias, buscou-se criar um fluxo objetivo e simples utilizando a movimentação por cooperação judiciária, prevista no sistema de gestão de Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do CNJ, a fim de possibilitar uma comunicação direta entre o juiz de garantias (inquérito) e o juiz do domicílio da vítima, otimizando a redistribuição dos processos de forma célere e prioritária para que a vítima (criança/adolescente) de violência sexual seja ouvida uma única vez como prova antecipada, evitando sua revitimização. A Lei, como se vê, é de 2017, mas ainda há milhares de casos de revitimização, inclusive quando a vítima é chamada para ser ouvida em locais sem a menor estrutura de acolhimento e sem equipes capacitadas para realizar a oitiva. Ocorre que com o fluxo, essa prova em juízo é antecipada e a vítima ouvida uma única vez o mais próximo dos fatos, o que beneficia, ainda, a memória da vítima para que sejam tomadas as medidas cabíveis contra o agressor. Torna-se possível, ainda, padronizar o protocolo e as movimentações processuais dentro dos sistemas operacionais de acordo com a realidade de cada Estado, impedindo a revitimização dessas crianças/adolescentes.

PALAVRAS-CHAVES: prova antecipada, violência, crianças e adolescentes, fluxo, depoimento especial, juiz de garantias

1. Introdução

Desde a Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989), foi estabelecido entre os países signatários que toda criança ou adolescente tem o direito humano de viver sem violência. No Brasil, com a Constituição Federal (1988, art. 227) e outros dispositivos infralegais, como as Leis n.º 8.069/1990; 13.010/2014; 13.257/2016 e 13.431/2017.



Os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais.

A Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça regula a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e outras instituições, ainda que não integrante do sistema de justiça, para promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, considerando que os Direitos da Criança e do Adolescente figuram em situação de prioridade e buscando dar maior celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, bem como a dificuldade em se operacionalizar a execução do depoimento especial uma única vez e a necessidade de atuação conjunta dos diversos órgãos envolvidos na apuração, processamento e julgamento dos crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes, verificou-se, nesse contexto, a necessidade de cooperação judiciária para firmar o Termo de Cooperação Interinstitucional no Ceará, com o objetivo de dar cumprimento ao art. 11 da Lei nº 13.431/2017, que viabiliza a produção antecipada de provas através do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A Lei nº. 13.431/2017, em seu art. 11, dispõe que o depoimento especial será regido por protocolos e será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. Percebe-se que não há uma padronização na movimentação processual de produção antecipada de prova em situações de violência contra crianças e adolescentes, o que vem propiciando revitimizações reiteradas a essas vítimas nos mais diversos Estados da Federação.

Com isso, no Ceará, elaboramos um fluxo, iniciativa desta magistrada, integrante do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJCE, e foi assinado TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL nº. 04/2023, que entre si celebraram o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, o NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL, o NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, a POLÍCIA CIVIL, o MINISTÉRIO PÚBLICO, a DEFENSORIA PÚBLICA e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DO CEARÁ, assinado em 18 de junho de 2023, o qual tem por objeto exatamente a operacionalização para a realização de oitivas especiais de crianças e adolescentes como prova antecipada evitando a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Como se sabe, em regra, a representação pela produção antecipada de prova é formulada por um dos dois atores da investigação preliminar: Polícia Civil ou Ministério Público diretamente em um dos NÚCLEOS DE CUSTÓDIA EXISTENTES NO ESTADO (atualmente há 6 núcleos no Ceará), que já funcionam como juiz das garantias.

Os órgãos envolvidos são a Polícia Civil, que é responsável pela investigação/processamento do inquérito policial, o Ministério Público, que tem atuação preponderante no inquérito policial, requisitando novas diligências quando necessário, a Defensoria Pública e Advogados que garantirão o contraditório durante a produção antecipada de provas, o Poder Judiciário, haja vista que o(a) magistrado(a) será o(a) destinatário(a) do





pedido de produção antecipada de prova, bem como as Equipes Multidisciplinares – NUDEPE, de modo que, para o sucesso do depoimento especial realizado em sede de produção antecipada de provas, é fundamental o apoio operacional das equipes capacitadas na oitiva.

Ocorre que, na prática, seja por ausência de estrutura, seja por desconhecimento da própria lei, antes do Termo de Cooperação havia poucos pedidos formulados para a produção antecipada de provas em sede de depoimento especial, bem como não havia uma padronização para onde deveria ser o protocolo de representação, se no Núcleo de Custódia (exercendo o papel de Juiz de Garantias) ou no Juízo do domicílio da vítima.

A rigor, a Polícia Civil, é a primeira a ter contato com os fatos e promove a oitiva da criança/adolescente já na própria delegacia, local que, em regra, é inadequado para o ato, não somente em razão do próprio ambiente, como pela inexistência, na esmagadora maioria dos casos, de profissionais capacitados.

Dessa forma, a legislação é reiteradamente descumprida, pois a criança/adolescente acabará sendo ouvida outra vez em juízo, revisitando os fatos de forma absolutamente desnecessária, muitas vezes anos depois, o que ocasiona a revitimização, caracterizando a chamada violência institucional.

Como se vê, a falta de padronização impede a proteção dessas vítimas dentro do próprio sistema de justiça, descumprindo reiteradamente a Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência, bem como a Resolução 299/2019 do CNJ.

A Lei, como se vê, é de 2017, mas ainda há milhares de casos de revitimização, inclusive quando a vítima é chamada para ser ouvida em locais sem a menor estrutura de acolhimento e sem equipes capacitadas para realizar a oitiva. Além disso, a vítima era chamada por diversas vezes no inquérito para novamente ser ouvida, revivendo traumas. E depois de longos anos, quando iniciada a ação penal, a vítima era novamente chamada para ser ouvida em juízo tendo em vista ser prova fundamental no processo a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa.

Por outro lado, com o novo fluxo, torna-se possível padronizar o protocolo e as movimentações processuais dentro dos sistemas operacionais de acordo com a realidade do Estado, de modo que a vítima seja ouvida uma única vez como prova antecipada, impedindo a sua revitimização.

Além disso, buscou-se intensificar a capacitação de novos entrevistadores forenses a fim de que não haja demora na realização do depoimento especial por falta de pessoas capacitadas, sendo possível decidir o mais rápido possível acerca das medidas cabíveis em face do abusador/agressor o mais próximo dos fatos.

Cada Estado possui uma realidade diferente no que tange à estrutura das equipes multidisciplinares, havendo uma carência enorme de pessoas capacitadas para atuarem como entrevistadores forenses, o que deve ser levado em consideração para efetividade e celeridade do procedimento.





Todas essas medidas dão efetividade ao disposto na Lei 13.431/2017 e na Resolução 299/2019 do CNJ, de modo que o Poder Judiciário cumprirá seu papel na proteção dos direitos da vítima dentro do sistema de justiça.

Isto posto, o fluxo da produção antecipada de prova fundamenta-se na necessidade de tornar o protocolo e o atendimento das demandas que envolvem violência sexual contra crianças e adolescentes mais célere e eficaz, padronizando o protocolo e o encaminhamento do processo em tais situações, inclusive em observância ao juiz das garantias (Resolução 562/2024 do CNJ), de forma que as crianças e os adolescentes sejam ouvidos uma única vez, prioritariamente como prova antecipada, evitando a revitimização e os traumas vivenciados nessa longa espera pela justiça.

2. Caracterização da boa prática, mudança e/ou inovação

Inicialmente, percebi que na comarca de vara única de Alto Santo no Ceará, minha primeira comarca (tomei posse no dia 20 de janeiro de 2023 e entrei efetivamente em exercício na Comarca em 17 de abril de 2017 após o curso de formação), havia um alto número de processos sobre violência sexual, aguardando a realização do depoimento especial em juízo.

Percebi que essas vítimas já tinham sido ouvidas diversas vezes, estando o processo há anos sem ser finalizado. Por exemplo, criança abusada com 5 anos de idade e sendo chamada em juízo já adolescente ou adulta, inclusive informando que cometeria suicídio se precisasse reviver os fatos novamente.

Dessa forma, o combate à revitimização de crianças e adolescentes, vítimas de violências e abusos sexuais, que são chamadas para serem ouvidas diversas vezes, seja na fase do inquérito seja na fase processual na produção da prova, tendo que reviver traumas pela simples ausência de uma padronização para escuta como prova antecipada, uma única vez, violando a própria lei 13.431/2017, gerou um grave problema na proteção dessas vítimas, que tinham seus direitos violados pelo próprio Poder Judiciário, o que caracterizaria a violência institucional.

De acordo com a Lei nº. 14.321/2022, **violência institucional** consiste em submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Ao estudar melhor esses processos e o tema depoimento especial, percebi que a revitimização era algo existente em todas as comarcas do Estado e em todo país.

Um outro problema percebido na Comarca tratava-se da carência de equipes multidisciplinares para realizar as oitivas. A realidade de cada Tribunal é diferente e nem todos os Estados possuem equipe multidisciplinar com psicólogos e assistentes sociais para realização dos depoimentos especiais. Cada Estado da federação tem suas particularidades que precisam ser aprimoradas e adaptadas para sua realidade.





Ressalte-se que, tendo em vista a carência de entrevistadores forenses, percebia-se que se passavam meses ou anos e a vítima ainda não tinha sido ouvida por meio do depoimento especial e, muitas vezes, continuava sofrendo abusos.

Tendo em vista a urgência, considerando a carência de entrevistadores forenses no Estado, e como medida decorrente do Termo de Cooperação, o NUDEPE (Núcleo de Depoimento Especial), no final do ano de 2023, capacitou em torno de 40 servidores do TJCE, que atuam nas varas com competência criminal, de forma que a garantir um número maior de profissionais capacitados para que as comarcas consigam atender com maior celeridade a demanda apresentada, realizando as oitivas o mais próximo dos fatos.

Essa problemática não é um caso isolado. A maioria dos Estados não possuem um fluxo padronizado para produção antecipada de provas em situações de violência sexual contra crianças e adolescentes para evitar a revitimização, bem como não há pessoas capacitadas para acolher essas vítimas, obedecendo os protocolos do depoimento especial.

Ressalte-se que o fluxo ora desenvolvido já obedece às determinações para dar efetividade ao Juiz de Garantias, previsto na Resolução nº. 562/2024 do CNJ.

2.1. Juiz das Garantias e aplicabilidade/replicabilidade do fluxo nos Estados da Federação

No que tange à produção antecipada de prova, o Código de Processo Penal, em seu art. 156, I, dispõe o seguinte:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, **facultado ao juiz de ofício**: [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

A produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, segundo a literalidade do CPP, pode ser determinada pelo magistrado antes de iniciada a ação penal.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os inquéritos policiais, em regra, tramitam junto aos Núcleos de Custódia, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº. 01/2022 (Institui Núcleos Regionais de Custódia e de Inquéritos).

Assim, os inquéritos policiais que tratam dos crimes de violência sexual que não sejam decorrentes de contexto de violência doméstica (exceção prevista na Resolução) são





presididos pelos magistrados integrantes dos Núcleos de Custódia, que exercem o papel de Juiz das Garantias (Resolução 562/2024 do CNJ).

Ademais, o distanciamento do magistrado relativamente à prova durante o inquérito policial é salutar, de forma a resguardar a imparcialidade necessária ao julgamento.

Assim, a realização do depoimento especial pelo próprio juízo do domicílio da vítima não redundará em ofensa ao juiz das garantias, na medida em que a produção antecipada de provas se relaciona ao próprio juiz da instrução.

Nesse sentido, a **RESOLUÇÃO Nº 562, DE 3 DE JUNHO DE 2024** instituiu diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019.

O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal até o oferecimento da denúncia, marco a partir do qual passa a atuar o juiz da instrução da ação penal.

Dispõe a Resolução:

Art. 2º Os tribunais, no exercício da autonomia administrativa e financeira garantida pela Constituição Federal, definirão a estrutura e o funcionamento do instituto do juiz das garantias, consideradas suas particularidades demográficas, geográficas, administrativas e financeiras.

§ 1º Os tribunais poderão adotar os modelos descritos nos arts. 4º e 5º da presente Resolução, entre outros possíveis, resguardando-se os objetivos e limites impostos pela Lei nº 13.964/2019.

§ 2º Os modelos adotados pelos tribunais devem contemplar a tramitação de procedimentos por meio de sistema eletrônico, nos termos da Resolução CNJ nº 420/2021.

§ 3º Independentemente do modelo definido pelos tribunais para a implantação do juiz das garantias, não há óbice à adoção de sistema de prévia distribuição do feito para a fixação da competência do juiz natural do processo de conhecimento.

§ 4º A realização das audiências de custódia pelo juiz das garantias observará o disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.



Art. 3º Sem prejuízo da realização das audiências de custódia, as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos:

I – processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei nº 8.038/1990;

II – processos de competência do Tribunal do Júri;

III – casos de violência doméstica e familiar, regidos pelas Leis nº 11.340/2006 e nº 14.344/2022;

IV – processos da competência dos juizados especiais criminais; e

V – processos das varas criminais colegiadas, regidos pelo art. 1º-A da Lei nº 12.694/2012.

Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por:

I – especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias;

II – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.

Art. 5º No caso de comarca ou subseção judiciária com vara única, o tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por meio de:

I – regionalização, que envolverá duas ou mais comarcas ou subseções judiciárias; e

II – substituição pré-definida entre comarcas ou subseções contíguas ou próximas com somente uma vara.

O art. 12, por sua vez prevê expressamente que “na estruturação e implementação do juiz das garantias, os tribunais, com base na Resolução CNJ nº 350/2020, e no âmbito da cooperação interinstitucional, adotarão soluções administrativas e de organização judiciária dialogadas e articuladas entre todos os órgãos e instituições envolvidas, considerando os efeitos advindos para as partes, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos de segurança pública, de perícia técnica e de administração prisional”.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os inquéritos policiais já tramitam junto aos Núcleos de Custódia, nos termos da Resolução do Tribunal Pleno nº.





01/2022 (Institui Núcleos Regionais de Custódia e de Inquiridos). Dessa forma, já funciona o modelo previsto de juiz de garantias no modelo da regionalização. Atualmente, existem 6 núcleos de custódia no Ceará, abrangendo as Comarcas correspondentes.

Com isso, o fluxo da produção antecipada de prova em situações de violência sexual contra crianças e adolescente já está de acordo com a Resolução 562/2024 do CNJ, respeitando o modelo e os protocolos adotados nacional e internacionalmente, podendo tal modelo ser reaplicado nos diversos Tribunais que ainda não implementaram o recomendado na Resolução que institui o Juiz de Garantias, principalmente nesse ponto específico de evitar a revitimização com a utilização da produção antecipada de prova, conforme determina a Lei nº 13.431/2017.

3. Planejamento, desenvolvimento e implementação

Para implementação do fluxo, foram feitas diversas reuniões com as instituições integrantes do termo de cooperação (magistrados, ministério público, polícia civil, defensoria pública e oab).

No TERMO DE COOPERAÇÃO ficou estabelecida as seguintes competências quanto às instituições envolvidas:

1 - Compete ao TJCE:

- a) realizar a fiscalização do presente instrumento;
- b) dar ampla divulgação aos Juízes, diretores e demais serventuários da Justiça;
- c)
- d) disponibilizar acesso aos sistemas de informação da justiça ao coordenador e membros da equipe técnica, de acordo com a demanda, respeitado o sigredo de justiça e as medidas de caráter sigiloso;
- e) garantir as condições essenciais para a execução do presente instrumento;
- f) recomendar que o juiz com competência criminal indique servidores/auxiliares (preferencialmente servidores do quadro do TJCE) para capacitação e, assim, possa realizar em suas respectivas comarcas os depoimentos especiais de forma célere sem esperar o trâmite do CPA;
- g) selecionar e monitorar o exercício da função dos profissionais que integram o Cadastro de Entrevistadores Forenses;
- h) promover encontros intersetoriais com órgãos e entidades do Sistema de Justiça e com as unidades do Judiciário para aprimorar e unificar os fluxos dos processos judiciais, com o objetivo de tornar as audiências mais efetivas e humanizadas;
- i) expedir portaria regulamentando o fluxo do intercâmbio de informações e documentos relacionados à execução deste termo.





II - Compete ao NUDEPE:

- a) viabilizar a realização de **cursos regulares** de formação e de capacitação para interessados em ocupar a função de entrevistador forense, alcançando inclusive as instituições integrantes desse termo;
- b) oficiar os juízes, com competência criminal, a fim de que indiquem um funcionário da comarca, preferencialmente servidores do quadro do TJCE, para participarem da capacitação, de modo que seja possível realizar em suas respectivas comarcas os depoimentos especiais de forma mais célere sem precisar esperar o trâmite via CPA;
- c) disponibilizar de forma regionalizada entrevistadores certificados pelo NUDEPE para que possam atender as demandas das comarcas de forma mais célere.

III – Compete à Polícia Civil do Estado do Ceará:

- a) viabilizar canais de atendimento a vítimas de violência sexual, priorizando os casos que envolvem crianças e adolescentes.
- b) instauração imediata de Inquérito Policial a fim de apurar os fatos, bem como verificar a possibilidade/necessidade de realização de oitiva especial.
- c) garantir que as vítimas tenham sua integridade física e psicológica preservada.
- d) representar pela produção antecipada de provas, **no prazo de 24h**, quando verificada a necessidade de realização de oitiva especial, para que seja preservada a memória da criança quantos aos fatos, bem como **evitar o processo de revitimização**.
- e) dar ampla divulgação do presente instrumento aos órgãos de segurança pública, em especial a Polícia Civil e Militar;
- f) empreender fiscalização complementar da correta execução do presente instrumento, sobretudo com relação à atuação dos membros da Polícia Civil do Estado do Ceará;

IV - Compete ao Ministério Público:

- a) representar pela produção antecipada de provas, **no prazo de 24h**, quando verificada a necessidade de realização de oitiva especial para que seja preservada a memória da criança quantos aos fatos, bem como **evitar o processo de revitimização**.
- b) em situações onde será acionado de forma preliminar, manifestar-se quanto à realização de antecipação de provas junto ao Juiz do Núcleo de Custódia;
- c) dar ampla divulgação do presente instrumento aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará;



- d) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses;
- e) acompanhar e fiscalizar a concretização das oitivas especiais, inclusive cobrando celeridade frente ao atendimento da demanda;
- f) requisitar novas diligências à autoridade policial quando entender necessários para elucidação dos fatos;

V - Compete ao Juiz do Núcleo de Custódia:

- a) receber a representação pela produção antecipada de provas, garantindo prioridade absoluta, haja vista interesse de criança e adolescente,
- b) analisar e determinar a realização da oitiva especial no **prazo de 24h**.
- c) remeter de forma imediata por meio **DO CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – TPU 15185/15186 (COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA)** a fim de que se possa viabilizar e garantir a efetivação da oitiva especial, solicitada pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público à Comarca de domicílio da vítima;
- d) direcionar a demanda para o Ministério Público, que figura como “*custo legis*”, a fim de que aprecie o pedido e fiscalize a aplicação e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;
- e) garantir que os órgãos de defesa do suposto acusado, como Defensoria Pública e Advogados, também sejam acionados a fim de que possam acompanhar e concretizar os direitos do representado;
- f) estabelecer comunicação imediata com o JUIZ da UNIDADE JUDICIÁRIA para o qual serão encaminhados os autos para que seja viabilizada de forma imediata a oitiva da criança e adolescente;
- g) O **NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA**, sempre que necessário, fará a intermediação entre o juiz do domicílio do menor e o juiz do núcleo de Custódia.

VI– Compete à Defensoria Pública:

- a) dar ampla divulgação do presente instrumento aos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará;
- b) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses;
- c) assistir o suposto acusado na oitiva especial para garantir o contraditório;
- d) indicar um **DEFENSOR PÚBLICO** que possa atuar na modalidade de PLANTÃO para atender as demandas oriundas das comarcas do interior do Estado que não dispõem de



Defensória Pública (**foi publicado edital e nomeado defensor plantonista para atuar nos depoimentos especiais nas comarcas em que não há defensor público**).

VII – Compete à Ordem dos Advogados do Brasil:

- a) dar ampla divulgação do presente instrumento aos Advogados inscritos no quadro da OAB;
- b) indicar servidores/auxiliares que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses;
- c) assistir o suposto acusado na oitiva especial para garantir o contraditório;
- d) garantir ampla divulgação do cadastro de defensores dativos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

VIII – Compete ao Juiz(a) da Unidade Titular:

- a. receber os processos oriundos dos núcleos de custódia, com máxima prioridade, a fim de viabilizar a realização da oitiva especial, **preferencialmente por videoconferência**;
- b. realizar contato direto com o entrevistador indicado para a região da unidade para que possa verificar no calendário de atendimento data mais próxima para realizar a oitiva.
- c. dar vistas ao Ministério Público local, bem como à Defensória Pública/Advogados para que possam acompanhar o ato;
- d. indicar servidores/auxiliares da justiça com perfil indicado pelo NUDEPE, lotados nas unidades judiciárias do interior do estado com competência criminal, para que possam participar do curso de formação para entrevistadores forenses;**
- e. concluída a oitiva, realizar a remessa de forma imediata ao Núcleo de Custódia a fim de que seja encaminhado à delegacia de polícia para finalização do Inquérito Policial;
- f. ainda que na localidade haja Núcleo de Custódia instalado, o juiz com competência criminal é que será o competente para realizar o depoimento especial, inclusive em razão da estrutura e do acolhimento da criança no ambiente da entrevista.**

IX – Compete ao Núcleo de Cooperação Judiciária

- a) dar ampla divulgação do presente instrumento;
- b) sempre que necessário, fará a intermediação entre o juiz do domicílio do menor e o juiz do núcleo de Custódia para dar cumprimento na realização do depoimento especial;
- c) terá canal aberto com todas as instituições que integram o presente termo, a fim de resolver qualquer situação que surgir no trâmite do procedimento;



d) atender reclamações que, eventualmente, surgirem.

Para desenvolvimento e efetividade do fluxo, junto ao setor de tecnologia do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará foi realizada a construção do fluxo de tramitação externa (protocolo) e interna (movimentação), implementando a movimentação por cooperação judiciária, de forma que os pedidos de antecipação de prova possam tramitar de forma mais rápida entre as unidades competentes, evitando o uso de cartas precatórias.

Foi implementado dentro do sistema SAJ o CÓDIGO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – TPU 15185/15186 (COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA), já previsto na TPU, para que a representação pelo depoimento especial que é protocolada no Núcleo de Custódia (Juiz de Garantias) seja remetida ao juízo da Comarca de domicílio da criança apenas para que neste seja realizada a oitiva.

Assim que concluído o depoimento, os autos retornam para o núcleo para que o Inquérito seja finalizado. Finalizado o inquérito, e, em havendo ação penal, o processo passa para fase instrutória perante o juízo de domicílio da vítima.

Além disso, na movimentação processual entre o juiz do núcleo de custódia e o juiz da unidade, será utilizada uma tarja para identificação prioritária do processo com a nomenclatura “OITIVA ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES”, o que não existia anteriormente, dificultando a localização desses processos de extrema urgência.

Página TJNET/

<https://tjnet/central-conhecimento/nucleos-de-custodia-e-inquerito/>

Página TJCE.JUS.BR

<https://www.tjce.jus.br/nucleo-de-cooperacao-judiciaria/>

Entrada no Núcleo de Custódia:

Parte Externa (Ministério Público e Delegado)

Ajuíza a classe 11793 - Produção Antecipada de Provas Criminal no Portal Esaj

Dias uteis (Expediente Comum):

Dias não uteis: (Plantão)

Processo será distribuído automaticamente e ingressará na fila de Conclusão Inicial do Magistrado:

Juízo do Núcleo (Custódia ou Plantonista) emitir decisão:

Decisão Interlocutória- [ÁREA CRIMINAL] - 15185 - Decisão em Cooperação Judiciária - Resolução CNJ nº 350/2020

Código do Modelo 6492

Cautelas: ao selecionar o conteúdo do complemento da movimentação (CTRL + M) evidenciar apenas a parte dispositiva que determina a remessa ao Juízo da Unidade em que se realizará o depoimento especial, com anexo necessário da senha do processo, em vista de se tratar de procedimento com sigilo externo, e que deve resguardar a intimidade das partes.

Uma vez decidido, o processo irá automaticamente para a fila de análise da Secretaria que deverá providenciar a emissão e inclusão da senha do processo nos autos, bem como dos anexos se houver.



E necessariamente adicionar a tarja – **Oitiva Especial de Crianças e Adolescentes** Após isso, remetem-se os autos para fila do Distribuidor, que encaminhará o procedimento para o foro de destino, através do Menu Cadastro / Distribuição – Redistribuição / Redistribuição Entre Foros – Encaminhamento.

OBS: QUANDO SE TRATAR DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, O JUÍZO DA UNIDADE É QUE SERÁ O JUÍZO COMPETENTE.

O JUÍZO DO NÚCLO REALIZARÁ APENAS A CUSTÓDIA E REMETERÁ OS AUTOS PARA O JUÍZO DA UNIDADE.

LOGO, A REPRESENTAÇÃO PARA OITIVA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE É FEITA DIRETAMENTE AO JUÍZO DA UNIDADE.

ART. 2º, II, DA RESOLUÇÃO 01/2022, APROVADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJCE), QUE INSTITUIU OS NÚCLEOS DE CUSTÓDIA.

Art. 2º Competirá aos(às) juízes(as) dos Núcleos de Custódia e de Inquéritos o seguinte:

I - realizar as audiências de custódia dos(as) presos(as) das comarcas que integram suas respectivas circunscrições na forma das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que versem sobre a matéria, ressalvadas, nas comarcas com unidade do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher instalado, aquelas relacionadas à aplicação da Lei nº 11.340/2006;

II - apreciar o processamento dos inquéritos policiais e dos procedimentos investigatórios criminais, decidindo seus incidentes, medidas cautelares e demais requerimentos em relação às comarcas que integram suas respectivas circunscrições, incluindo decidir sobre a homologação de acordos de não persecução penal ou os de colaboração premiada quando formalizados durante a investigação, ressalvados os inquéritos policiais, os procedimentos investigatórios criminais e as medidas protetivas relacionados à aplicação da Lei nº 11.340/2006.

Entrada no Juízo da Unidade

O distribuidor do Foro de Destino, deverá acionar o fluxo/fila de receber processos vindos de outros foros e escolher a opção do Menu Cadastro / Distribuição – Redistribuição / Redistribuição Entre Foros – Recebimento.

Feita esta operação, o processo é enviado automaticamente ao Juízo da Unidade com competência criminal, em sua fila de conclusão inicial.



O Juízo da Unidade designará data para oitiva, intimando as partes.

Cautelas: Deverá ser requisitada a presença no Fórum apenas da vítima, de sua responsável e da(o) entrevistadora forense. As demais partes preferencialmente devem participar apenas de modo virtual, justificadamente, para evitar exposição, contato e revitimização.

Realizado o ato e assinado o termo de audiência, deve ser determinado o retorno dos autos ao Juízo do Núcleo de Custódia. Para cumprir essa determinação do termo de audiência, o servidor deverá emitir o [ÁREA CRIMINAL] - 15186 - Ato Ordinatório praticado em Cooperação Judiciária - Resolução CNJ nº 350/2020 - Cod 6493.

Cumprida essa etapa, devolve-se o procedimento pelo fluxo de remessa já informado: Menu Cadastro / Distribuição – Redistribuição / Redistribuição Entre Foros – Encaminhamento.

Retorno ao Núcleo de Custódia:

Retornando os autos, o depoimento especial deverá ser apensado ao inquérito correspondente a fim de permitir regular trâmite do inquérito/ação penal.

Havendo denúncia ajuizada pelo Ministério Público, os irão novamente para o Foro da Unidade

Judiciária com competência para processar e julgar o mérito.

Entrada no Juízo Criminal Competente por ocasião do início da ação penal

Cautelas: Por ocasião do envio da denúncia ao Juízo Competente e do respectivo recebimento da peça acusatória, o Juízo fundamentará expressamente que a Vítima já foi ouvida em prova

antecipada, evitando-se nova requisição de sua presença, de sua oitiva e de sua revitimização.

Ressalte-se que para ampliar a implementação do fluxo, em parceria com o **LABLUZ (Laboratório de Inovação do TJCE)**, foi desenvolvido o fluxo com ilustrações, utilizando-se da linguagem simples, para facilitar a compreensão pelas partes envolvidas (em anexo).

Ainda, como medida decorrente do Termo de Cooperação, o NUDEPE (Núcleo de Depoimento Especial do TJCE), no final do ano de 2023, iniciou a capacitação de 40 servidores do TJCE, que atuam nas varas com competência criminal, de forma que será garantido um número maior de profissionais capacitados para que as comarcas consigam atender de forma mais célere a demanda apresentada, tendo em vista a realidade do Estado e a carência de equipes multidisciplinares.

Por fim, a defensoria pública também publicou edital e nomeou defensor público plantonista para atuar nos processos de depoimento especial nas Comarcas que não possuem defensor público titular.



4. Resultados alcançados

Com a utilização da movimentação por cooperação judiciária, já prevista na TPU do CNJ, mas pouco utilizada nas movimentações processuais no Estado, uma vez que ainda se fazia uso de cartas precatórias, que, aliás, prejudicava bastante a celeridade processual, percebeu-se, com o fluxo, um avanço na tramitação direta entre Núcleos de Custódia e Juízos do domicílio da vítima.

A implementação do fluxo no Ceará ocorreu em abril/maio de 2024, após as reuniões e deliberações com as instituições integrantes do TERMO DE COOPERAÇÃO:

Dados de Utilização do Novo Fluxo - Extraídos do Sistema SAJPG

A partir de abril de 2024 - Implantação do Fluxo no Estado do Ceará:

Relatório Totalizador de Movimentações

Foro	Vara	Código da movimentação	Tipo de movimentação	Jan/24	Fev/24	Mar/24	Abr/24	Mai/24	Jun/24	Total
2º Núcleo Custódia/Inquérito-Iguatu	2º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Iguatu	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	8	6	14
3º Núcleo Custódia/Inquérito-Quixadá	3º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Quixadá	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	8	1	9
4º Núcleo Custódia/Inquérito-Caucaia	4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	2	0	2
4º Núcleo Custódia/Inquérito-Caucaia	4º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Caucaia	15186	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	2	0	2
5º Núcleo Custódia/Inquérito-Sobral	5º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Sobral	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	9	0	9
6º Núcleo Custódia/Inquérito-Crateús	6º Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito - Sede em Crateús	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	9	22	1	32
Aquiraz	2ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	1	0	0	1
Chorozinho	Vara Única da Comarca de Chorozinho	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	1	0	0	1
Crato	1ª Vara Cível da Comarca de Crato	15185	Cooperação Judiciária	0	0	1	0	0	0	1
Eusebio	1ª Vara da Comarca do Eusebio	15185	Cooperação Judiciária	0	1	0	0	0	0	1
Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua	1ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)	15186	Cooperação Judiciária	0	0	1	0	0	0	1
Iguatu	2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	1	0	1
Iguatu	2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu	15186	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	1	0	1
Iracema	Vara Única da Comarca de Iracema	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	0	2	2
Núcleos de Justiça 4.0	Núcleo de Justiça 4.0 - Extrajudicial	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	1	0	1
Redenção	1ª Vara da Comarca de Redenção	15185	Cooperação Judiciária	0	0	0	0	4	1	5
Totais				0	1	2	11	58	11	83

5. Conclusões e recomendações

De acordo com o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, dispondo sobre Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil nos anos de 2015 a 2021, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Os números mostram a crescente prática de abusos contra crianças e adolescentes. O número de denúncias e processos tem aumentado cada vez mais, e precisamos criar meios de prevenção e conscientização para que essas vítimas possam ter apoio institucional para denunciar, para serem ouvidas, sentirem-se seguras pelo sistema institucionalizado.



Diante do exposto, verifica-se que todas essas medidas dão efetividade ao disposto na Lei 13.431/2017 e na Resolução 299/2019 do CNJ, de modo que o Poder Judiciário cumprirá seu papel na proteção dos direitos da vítima dentro do sistema de justiça, inclusive em observância ao juiz das garantias (Resolução 562/2024 do CNJ), evitando a revitimização e os traumas vivenciados nessa longa espera pela justiça.

Dessa forma, os Tribunais precisam, com urgência, se adequar aos critérios exigidos pelo CNJ e pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de crianças dentro do sistema de proteção de direitos. O foco é preservar a integridade física e emocional dessas crianças, que já passaram por uma violência e não devem ser revitimizadas.

Com o novo fluxo criado por meio do Termo de Cooperação Interinstitucional nº.04/2023 do TJCE-NCJ, torna-se possível padronizar o protocolo e as movimentações processuais dentro dos sistemas operacionais de acordo com a realidade de cada Estado, de modo que a vítima seja ouvida uma única vez como prova antecipada, impedindo a violência institucional.

O sistema de garantia de direitos precisa ser observado e respeitado de forma unificada para acolher e proteger as crianças e adolescentes vítimas de abusos e de violências, de modo a romper o ciclo da violência silenciosa de abusos.

6. Referências

BRASIL. Boletim Epidemiológico. Volume 54. nº.8. Disponível em: [\[https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08\]](https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08). Acesso em: 04 de março de 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 08 de maio de 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 de maio de 2023.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA _ Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [\[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm\]](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. DECRETO nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. [S. l.], 21 nov. 1990. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. LEI nº 13.257, de 18 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. [S. l.], 18 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. LEI nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [S. l.], 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. LEI nº 13431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [S. l.], 4 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). [S. l.], 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. [S. l.], 31 mar. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Disponível em: [\[https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%A7%C3%A3o%20nos%20processos%20judiciais\]](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o,de%20viol%C3%A7%C3%A3o%20nos%20processos%20judiciais). Acesso em 08 de maio de 2024.





CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989; DECRETO nº 99.710/1990.

FLORENTINO, B.R.B. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** FRACTAL: Revista de Psicologia, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio 2015.

PLATT, V.B. et al. **Violência sexual contra crianças: autores, vítimas e consequências.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, n.4, p. 1019-1031, abr. 2018.

RANGEL, Patricia Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

RESOLUÇÃO No 299, DE 0 DE NOVEMBRO DE 2019 - **Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n 13.431, de 4 de abril de 2017** - chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf

RESOLUÇÃO Nº 562, de 03/06/2024 - **Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019.** <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5601>





Anexos e Apêndices

Fluxo inicial (foto 1) e fluxo detalhado desenvolvido junto ao LABLUZ (foto 2)





PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL 04/2023 Aplicação cêlere do art. 11 da Lei no 13.431/2017 e da Resolução CNJ 299/2019.



- 1 -

Polícia/Ministério Público
solicitam (em 24h) a produção
antecipada da prova (classe 11793).

IMPORTANTE:

Quando se tratar de violência sexual em contexto de violência doméstica, o juízo da unidade é que será o competente. O juízo do núcleo realizará apenas a custódia e remeterá a ele os autos.

Logo, a representação para oitiva da criança/adolescente é feita diretamente ao juízo da unidade.

Art. 2º, II da Resolução 01/2022 do TJCE



- 2 -

O(a) juiz(a) do núcleo de custódia defere o pedido e, usando a tarja "oitiva especial de crianças e adolescentes", o remete à unidade judiciária com o código 15185/15186 da TPU (Cooperação Judiciária).



- 3 -

A unidade titular dá máxima prioridade ao pedido, faz contato com o entrevistador para agendamento da oitiva e íntima o MPCE, defensoria/OAB, o réu (via videoconferência) e a vítima para a realização do depoimento especial.

Concluída a oitiva, remetê-la imediatamente ao núcleo de custódia.

- 4 -

Na 2ª passagem do caso pelo núcleo de custódia, a oitiva já foi feita e então será dado andamento ao inquérito.



- 5 -

Finaliza o inquérito. → Encaminha ao Ministério Público.



- 6 -

Efetua a análise para o oferecimento da denúncia.



IMPORTANTE:

Como a vítima já terá sido ouvida em prova antecipada na fase de inquérito, **NÃO** requisitar novamente sua presença na fase de instrução. O objetivo é evitar a sua revitimização.



Laboratório de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

